



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Aspectos Polêmicos e Atuais do Dano Moral, a Luz do CDC

Marcio José Alcides

Rio de Janeiro

2015

MARCIO JOSÉ ALCIDES

Aspectos Polêmicos e Atuais do Dano Moral, a Luz do CDC

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.
Orientador (a): Maria de Fatima Alves São Pedro

Rio de Janeiro

2015

ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS DO DANO MORAL, A LUZ DO CDC

Marcio José Alcides

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.
Funcionário publico.

RESUMO:

O objetivo deste Artigo é compreender a dinâmica e funcionamento sobre os aspectos polêmicos e atuais do dano moral, a luz do CDC. Neste sentido, essa pesquisa justifica-se pelo seguinte fato de haver a necessidade de se criar um material bibliográfico inovador que possa contribuir com toda a comunidade acadêmica. O dano moral tem sido uma discussão polêmica entre os doutrinadores, portanto, o presente estudo possui o seguinte problema: como utilizar a ótica do dano moral de forma eficiente no código de defesa do consumidor? Trabalhando sobre esta perspectiva, esta análise utiliza-se da seguinte hipótese: o dano moral é um elemento fundamental na precisão de sua aplicação no CDC. A metodologia aplicada no desenvolvimento deste artigo caracteriza-se por uma revisão bibliográfica, onde foram utilizados livros, artigos e sites especializados da internet.

Palavras - Chave: Direito do Consumidor. Defesa. Dano Moral. Aspectos Polêmicos.

Sumário: Introdução. 1. O Dano Moral. 1.1 O Dano Moral a Luz do CDC. 2. Antes do CDC. 3. A Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor. 4. A Evolução do Código de Defesa do Consumidor. 5. O CDC na Atualidade. 6. Aspectos Polêmicos do CDC. Conclusão. Referencias.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe-se a analisar as questões polêmicas quando da condenação ao dano moral no Código de Defesa do Consumidor (CDC), tendo em vista ser um tema de suma importância, uma vez que se trata de um assunto corriqueiro na vida do ser humano, e gera grande diversidade de decisões no sistema jurídico brasileiro. Para tanto, o ponto de partida é a análise da função social do contrato no CDC – visando à equidade – bem como a utilização conjunta do Código Civil e do CDC.

Portanto o objetivo dessa pesquisa é a abordagem sistemática dos Aspectos Polêmicos e Atuais do Dano Moral, a Luz do CDC, buscando compreender o seu dinamismo através do

seu mecanismo de ação. Entretanto, verificamos que os fundamentos da responsabilidade civil objetiva dos agentes da relação incluída neste rol o dano, a culpa, o nexo de causalidade, a lesão e a boa-fé.

A reparação por danos morais tem caráter publicista, já que é um direito fundamental previsto na Constituição, interessando não somente ao indivíduo mas à toda sociedade, como manifestação de proteção da dignidade do ser humano. Portanto o dano moral tem sido uma discussão polêmica entre os doutrinadores, portanto, o presente estudo possui o seguinte problema: como utilizar a ótica do dano moral de forma eficiente no código de defesa do consumidor?

Em conformidade com a problematização do tema e analisando esta mesma perspectiva, este estudo faz o uso da seguinte hipótese, afirmar que o dano moral é um elemento fundamental na precisão de sua aplicação no CDC.

Tendo em vista toda a contextualização acima, a presente análise está aplicada numa argumentação sólida do conteúdo abordado até o presente momento, posicionando-se de forma mais estruturada na composição dessa pesquisa. Portanto este trabalho justifica-se pelo o seguinte fato de haver uma necessidade de inovação em materiais bibliográficos que possam contribuir com toda a comunidade acadêmica e para aqueles que queiram se aprofundar cada vez mais na temática de abordagem dessa pesquisa.

Todo o processo estrutural desse artigo científico está fundamentado na utilização dos doutrinadores, especialistas no tema de abordagem dessa investigação científica, posicionando-se em pressupostos teóricos capazes de adentrar-se em questões relacionadas a dinâmica e o funcionamento do dano moral a luz do CDC. Neste sentido, apresentar-se-á um conteúdo específico, capaz de adentrar nas diversas discussões sobre a temática desse trabalho de pesquisa.

1. O DANO MORAL

Procurando adentrar o próprio conteúdo do dano moral, uma parte da doutrina oferece significados que têm, em comum, a citação ao estado anímico, psicológico ou espiritual do sujeito. Identifica, portanto, o dano moral com a amargura, em seu sentido mais extenso, juntando não somente a dor corporal, mas também as emoções negativas, assim como a angústia, a aflição, a amargura, a desonra, a humilhação. É a dor moral ou o sofrimento do sujeito. Segundo Jorge Bustamante Alsina: Pode-se determinar o dano moral como o dano aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos corporais, agitação espiritual, ou agravo às amabilidades legítimas e, em total, a toda classe de dores insuscetíveis de opinião pecuniária.¹

Aguiar Dias, espelhando lição de Minozzi, ressalta que para diferenciar o dano moral impõe-se entendê-lo em seu fundo, que não é o dinheiro nem coisa comercialmente diminuída a dinheiro, mas a amargura, o assombro, o sentimento, a desonra, a injúria física ou moral, em total uma dolorosa percepção sentida pela pessoa, imposta à palavra dor o mais largo significado.²

Antônio Chaves, abordando o dano moral, alega que Seu elemento típico é a dor, adotado o termo em seu sentido amplo, compreendendo tanto os desgostos simplesmente físicos, como os morais propriamente falados. Assim sendo, apresenta a conseqüente fixação: Dano moral, logo, é a dor resultante da infração de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a aflição corporal – dor-sensação, bem como a designa Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor ética – dor-sentimental – de causa carnal.³

¹ ALSINA, Jorge Bustamante. *Teoria General de la Responsabilidad Civil*. 8. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1993. p. 251-252.

² DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. 2, p. 55

³ CHAVES, Antonio. *Tratado de Direito Civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, vol. III, p. 120

Explica-se em turbações de ânimo, em reações bruscas, torturáveis ou constrangedoras, ou diferentes desse estado, produzidas na esfera do prejudicado.⁴

A vivência do dano moral causa a alteração no bem-estar psicofísico. Alteração capaz de causar angústia, menosprezo espiritual, perturbação anímica e determinado dano que não tem ênfase no patrimônio.⁵

1.1 O DANO MORAL A LUZ DO CDC

A plausibilidade da compensação decorrente de dano moral, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se albergada nos itens V e X, do artigo 5º, da Constituição da República. O legislador consumerista, por seu turno, obsequioso ao mandado constitucional de promover a defesa do consumidor art. 5º, XXXII, CRFB, criou ferramentas com vistas à simplificação da reparação e prevenção de toda sorte de agravos suportados por este grupo de vulneráveis, inclusive o dano moral. Neste sentido, procurando velar pela dignidade do consumista art. 4º, caput, CDC, o legislador escolheu como um dos alvos da Política Nacional das Relações de Consumo a coibição e repressão hábeis de todos os abusos cometidos no mercado de consumo art. 4º VI CDC.⁶

Também, averbou, com clareza solar, que é direito fundamental do consumidor a essencial precaução e reparação de agravos patrimoniais e morais, especiais, grupais e difusos; o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à precaução ou reparação de agravos patrimoniais e morais, individuais, grupais ou difusos; bem como a simplificação da justificação de seus direitos art. 6º, VI, VII, VIII, respectivamente, do código de defesa do

⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Curso de direito civil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 83.

⁵ SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral indenizável*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 47.

⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 26

consumidor. Mas não cessou por aí, o legislador consumerista, tendo isso em pensamento, gerou uma revolução na sistemática de responsabilização dos fornecedores.⁷

2. ANTES DO CODÍGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Antes da edição do Código do Consumo, o consumista achava problemas quase que invencíveis para culpar o péssimo fornecedor, o que, na maior parte das vezes, fazia com que o agravo permanecesse ir reparado. Referida dificuldade residia no comprometimento de ter de comprovar que o seu agressor havia agido culposa ou dolosamente na perpetração do agravo, trabalho praticamente impossível, também porque, repetidamente, o agravo não procedia de culpa ou engano do sujeito ativo. Assim, a culpa, agia como uma espécie de couraça intransponível, que abrigava o fornecedor, tornando-o praticamente irresponsável pelos agravos ocasionados ao consumista.⁸

O Código de Defesa do Consumidor veio no momento certo para proteger os agravos morais derivados destas relações que abrangem o ser humano, e os protegem de tais ações arbitrárias. A ação contra a destruição do ser humano, enquanto sujeito de direitos, e a norma de suas vantagens de desfrutar desses direitos é captada pelo Código de Defesa do Consumidor, fazendo com que o consumista brasileiro, consiga sustentar certo modelo de respeitabilidade humana, perante a todas as suas relações em constante aumento, próprias do consumo desenfreado e convulso, pois, nos dias de hoje, o indivíduo vive em constante relação de consumo.⁹

Sabendo-se que agravo é todo o dano, todo o detrimento que atinge os benefícios dos seres humanos, tudo que a pessoa tem e tudo que a pessoa é, é imperioso observar que o agravo moral depende da avaliação lógica de causalidade entre o acontecimento causador do

⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 26.

⁸ *Ibidem*. p. 27.

⁹ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 68.

agravo e suas decorrências lesivas à moral do agravado, uma vez ocorrendo tais provas, quem se sente envergonhado, hoje em dia, também encontra acolhimento na lei.

Tudo que se notasse prejudicado pela ocorrência ficaria apto a rezingar tal compensação. Orozimbo Nonato aponta que o princípio da reparação do próprio agravo meramente moral vai abrindo passagem, vencendo na doutrina e se implantando nos Códigos.¹⁰

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A defesa do consumidor não é inconciliável com a aberta iniciativa e o aumento econômico. Os dois estão previstos como princípios da ordem econômica constitucional, de acordo com o disposto no art. 170 da CF. Com isso, o Código de Defesa do Consumidor busca compatibilizar a justificação do consumista com a livre iniciativa. Desse jeito, o empresário só tem garantido o livre exercício da atividade econômica parágrafo singular do art. 170 da CF se acatar e garantir os direitos do consumista. Como exemplo, o empresário poderá organizar acordo de adesão, estipulando as cláusulas contratuais para a conclusão de sua atividade, desde que não sejam abusivas. Dessa forma, buscando dar efetividade a esse novo assunto, a própria Constituição, no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), colocou um termo para que se anunciasse uma lei protetiva dos consumidores.

Assim é que, em recepção ao mandado constitucional, foi formado o Código de Defesa do Consumidor com a finalidade de interferir nas relações de consumo para a assistência do sujeito vulnerável, diferente na relação com o fornecedor, de modo a sustentar o balanceamento e a igualdade nos acordos. Trata-se de um apropriado microsistema jurídico, em que o alvo não é tutelar os iguais, cuja assistência já é localizada no Direito Civil,

¹⁰ SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 15

mas precisamente tutelar os dessemelhantes, tratando de um jeito desigual fornecedor e consumista com o intuito de obter a igualdade.¹¹

O Código De Defesa do Consumidor forma um microsistema jurídico multidisciplinar na medida em que tem regras que ajustam todos os aspectos da assistência do consumista, coordenadas entre si, aceitando a visão de conjunto das relações de consumo. Por força do caráter interdisciplinar, o Código de Justificação do Consumista concedeu tutelas exclusivas ao consumista nos campos civil arts. 8º a 54, administrativo arts. 55 a 60 e 105/106, penal arts. 61 a 80 e jurisdicional arts. 81 a 104.¹¹ As regras que tem no Código de Defesa do Consumidor são de autorização pública e interesse social, ficando, assim, cogentes e inderrogáveis pela pretensão das partes. Além disso, o art. 6º do Código Civil Francês (Code de Napoleon), de 1804, já antecipava tal ensino pelo qual não se pode derogar, por acordos privados, as normas que interessam à ordem pública ou aos bons costumes.¹²

4. A EVOLUÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

As raízes das relações de consumo assinalam duas de seus atributos essenciais: a antiguidade das mesmas, vez que remetem aos princípios da civilização humana, e sua naturalidade na vida social, já que esta se distingue por uma constante troca de serviços e bens para o atendimento das mais diferentes necessidades. Pressupostos fundamentais para a existência das analogias de consumo são os próprios princípios da vida em sociedade, de maneira especial o respeito mútuo aos direitos individuais, sem que o livre-arbítrio de um indivíduo conflitasse com a de seus semelhantes.¹³

Mesmo tendo acompanhado o desenvolvimento da humanidade, as relações de consumo na sociedade moderna tem se oferecido sob circunstâncias desiguais. A própria

¹¹ JÚNIOR, Ronald Sharp. *Código de Defesa do Consumidor Anotado*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 38

¹² JÚNIOR, Ronald Sharp. Loc. Cit.

¹³ PAJOLI, A. C. G. *Aspectos do comportamento do consumidor relacionados à proteção e defesa de seus direitos*. Caderno de Pesquisas em Administração, São Paulo, V 00, N° 0, 2º Sem./ 1994, p. 77

evolução social ao lado da informação e a velocidade das alterações tecnológicas têm aumentado não apenas a oferta, mais a necessidade de produtos e serviços. Tem sido responsáveis os meios de comunicação por um recorro cada vez maior ao consumo. Agrupadas a essas condições, a urbanização e a modernização das sociedades também colaboraram para tornar as relações de consumo muito impessoais, na medida em que consumidor e produtor foram afastados, e o atendimento às vendas foi se despersonalizando.¹⁴

O que mais individualiza a evolução da proteção do consumidor no Brasil e que quem sabe a individualize da ocorrida em outros países é a preponderância das atividades de órgãos e entidades de caráter público, assim como a baixa conscientização da sociedade a respeito de seus direitos. A repressão política, a presença de oligopólios na economia e os baixos níveis de instrução da população contribuíram para uma circunstância na qual se vê a existência de um complexo artefato legal para o amparo e defesa do consumidor, sem praticamente ter existido Consumerismo, enquanto movimento social, no Brasil.¹⁵

Seu marco inicial em sociedade fundamental foi com as trocas de mercadorias, que chegaram evoluindo até chegarmos à compra e venda com dinheiro. A proteção do consumidor é um dos temas mais atualizados do Direito e um amplo desafio, cuja concepção se deu no auge do desenvolvimento da sociedade capitalista. Até o século XIX trazíamos bases jurídicas abancadas no liberalismo econômico: autonomia da vontade, liberdade de contratação e demarcação das cláusulas, com a observância do *pacta sunt servanda*. A partir do século XX existiu o aumento da afamada sociedade de consumo. Os consumidores tiveram sua posição danificada, o fornecedor deixou de fazer em situação de equilíbrio e passou a ditar as regras, adquirindo posição de força na relação de consumo. Apareceu o modelo de produção massificada: fabricação de produtos e oferta de serviços em série, de modo padrão e uniforme, com vistas a baixar valores e atingir boa parte da população, o que calcula

¹⁴ PAJOLI, A. C. G. *Aspectos do comportamento do consumidor relacionados à proteção e defesa de seus direitos*. Caderno de Pesquisas em Administração, São Paulo, V 00, N° 0, 2° Sem./ 1994, p. 77

¹⁵ *Ibidem*, p. 77-8.

homogeneização de produtos e serviços e padronização das relações jurídicas abrangidas na transação. Existiu o crescimento sem antecedentes, domínio de crédito e marketing, e a crescente dificuldade de acesso à Justiça, que tentou a concepção e desenvolvimento do Direito do Consumidor.¹⁶

Perante as constantes ações legislativas, é coesa a ideia de que o Código de Defesa do Consumidor é uma legislação completamente adaptável aos entendimentos modernos de mercado de consumo, contando com a analogia como instrumento básico de sua aplicação nas circunstâncias não consideradas expressamente em prol da evolução necessária ao cumprimento de seus fins precípuos.¹⁷

É possível concluir que com a admissão do Projeto de Lei nº. 371/99 dissipa-se todo e qualquer alegação doutrinária a respeito do argumento em questão, podendo ser estimado um marco inicial ao método de desenvolvimento do próprio Código de Defesa do Consumidor, muito embora a probabilidade de aproveitamento da analogia, como seu instrumento de eficiência em relação às constantes novidades do mercado.¹⁸

5. O CDC NA ATUALIDADE

Desde a preparação do Código de Justificação do Consumista, respeitáveis modificações vêm acontecendo na sociedade brasileira e de forma rápida. Nos últimos anos, o Brasil se destacou entre as maiores economias do planeta, tendo ainda uma acentuada autoridade política no cenário internacional. Entende-se que o país teria chegado a este patamar em razão, principalmente, de seu intenso mercado interno, com o aumento do crédito para o consumista e do número de pessoas abrangidas na classe mediana e alta, e do

¹⁶ ZAMBONE, A. M. S. DE CARVALHO, A. C. S. *O código de defesa do consumidor e os contratos bancários*. In: Revista da Faculdade de Direito. [s.d.].

¹⁷ BRANDÃO, C. R. C. *O direito de arrependimento nos contratos eletrônicos*. [s.d.]. Disponível em: <<http://buscalegis.ccj.ufsc.br>>. Acesso em: 21. Jul. 2015.

¹⁸ Idem, Ibidem.

acréscimo de suas exportações tanto de matéria-prima como de produtos industrializados, impacto direto da incorporação dos avanços tecnológicos importados e feitos no próprio país.

Enquanto isso, no recinto jurídico, houve a montagem de novos certificados, como o Código Civil de 2002 e regras exclusivas sobre a assistência do consumista, e tentativas de aceitação de leis que traziam como alvo imunizar determinados âmbitos da aplicação do Código de Defesa Consumidor, frutos de lobbies empresariais, incumbindo aos intérpretes a complicada tarefa de traçar uma conversa entre todos os escritos legais relacionadas à tutela do consumista e preparar uma explicação sistemática baseada nos valores e princípios constitucionais aproveitáveis à justificação do consumista e, até, coerentes e adaptados com a atual dinâmica do mercado brasileiro.

A doutrina aponta que o Código de Justificação do Consumista teria preparado a sociedade brasileira para o séc. XXI, por meio de um sistema com base em novos mecanismos e armações para a assistência da pessoa humana, e face dos desafios da sociedade globalizada, massificada e informatizada. Contudo, nos últimos 20 anos, tem-se encarado ocasiões que à época de preparação do Código seria difícil ou de impossível visualização. Temos novas massas de consumistas, determináveis ou não, novas metodologias para o acordo e venda de produtos e serviços, novos anseios e obrigações a serem saciados e abastecidos.

Vive-se o que chega a ser qualificado como a sociedade de massa, em que a fabricação, a distribuição, a venda e o abatimento acontecem em larga escala e pelos mais vários meios, seja corporal ou virtual, de formato não personalizado e sem uma necessária base territorial fixa. Como nota Bauman.¹⁹

Na pós-modernidade, houve a migração da sociedade de fabricantes estruturada na segurança, equilíbrio, ordem e harmonia para a sociedade consumidora, instável e líquida. Neste recinto, os consumistas são consecutivamente chamados a consumir novos produtos e

¹⁹ BAUMAN, Zygmunt. *A Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 81.

aparelhos, não possuindo mais uma grande apreensão com assuntos relativos à resistência e ao afeto emocional. As coisas são produzidas e consumidas em massa e de forma descartável.

6. ASPECTOS POLÊMICOS DO CDC

A ADECON-PE e o Brasilcon foram os patrocinadores do evento que avaliou os 15 anos do Código de Defesa do Consumidos, chamado de “Questões polêmicas no Código de Defesa do Consumidor”, e um workshop dos Direitos dos Consumidores Endividados: Crédito e Superendividamento aos consumidores. Após lançamento do livro, coordenado por Rosângela Cavallazzi e Claudia Marques, foi possível identificar as questões mais polêmicas controversas do Código de Defesa do Consumidos e suas falhas parente sua legislação, trazendo sugestões para transformar e melhorar a estrutura legislativa.

O TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), a cerca de 20 anos, vem sendo um elemento de decisão negociada de questões relacionadas aos direitos difusos, individuais e coletivos, bastantes utilizados pelos órgãos públicos que atuam para favorecer a defesa do consumidor, em especial, pelo Ministério Público.

O Estatuto da Criança e Adolescente diz que os órgãos públicos que são legitimados tem a possibilidade de solicitar o compromisso para a melhora da conduta dos interessados, obtendo total eficácia de âmbito executivo. É destinado à proteção e aos interesses das crianças e dos adolescentes. Essa disposição não possibilita o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.²⁰

Em relação à perspectiva doutrinária, deve-se ressaltar que existe, ainda, uma discussão da constitucionalidade, teoricamente, da aplicação aos códigos bancários do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o inciso 2 de seu 3º artigo.

²⁰ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990a.* www.planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21. Jul. 2015.

Não existe diferença entre os serviços bancários e os outros tipos de serviços de modo geral, pelo menos em relação ao Código de Defesa do Consumidor, onde essa aplicação não confronta o poder normativo possuído pelo Conselho Monetário Nacional.²¹

Já que não existem dúvidas na jurisprudência em relação às incidências e às normas dos contratos bancários, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidos aos contratos bancários? Devem-se avaliar os clientes como consumidores?

Como não existem dúvidas em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando os clientes são empresários, os contratos despertam muitas discussões. As operações necessitam ser subordinadas às normas existentes no Código de Defesa do Consumidor quanto um ou mais empresários contratam ou celebram depósitos bancários?

A legislação tem como objetivo proteger o consumidor, em especial por causa das muitas ilegalidades existentes através da propagação dos contratos de massa, não levando em consideração as vontades dos mais fracos. O 2º artigo do Código de Defesa do Consumidos diz que os consumidores são pessoas físicas ou jurídicas que adquirem ou utilizam serviços ou bens como destino final. Essa ideia mostra-se incapacitada de reconhecer o público que é alvo do Código de Defesa do Consumidor.²²

CONCLUSÃO

Através da pesquisa realizada, tentou-se atingir os objetivos propostos pela Instituição, e posicionando-se em diversos elementos que pudessem tratar de forma sistemática, a discussão polêmica sobre os Aspectos Polêmicos e Atuais do Dano Moral, a Luz do CDC. Neste sentido, possibilitou-se um entendimento a respeito da temática de abordagem dessa

²¹ BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990b*. www.planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 21 Jul. 2015.

²² Idem, *Ibidem*.

investigação científica, partindo de uma premissa, que todos os pressupostos teóricos foram tratados de forma evidente no processo de construção do conteúdo aqui, estudado.

Por meio da elaboração desse artigo, abordaram-se questões relacionadas ao dano Moral, tratando de elementos relacionados à sua conceituação, partindo de um processo de entendimento de como se dá o processo de funcionamento do direito do consumidos, e como esse pode ser interpretado à luz do CDC. A partir dessa contextualização, permitiu-se adentrar nos conteúdos ligados desenvolvimento de estratégias para compreender a forma como são conduzidas a interpretação, através de sua empregabilidade na legislação brasileira.

Neste conteúdo, foram discutidos como se dá a dinâmica e o funcionamento do CDC, e seus trâmites para se chegar a uma determinada interpretação dentro da esfera jurídica, tendo em vista, que o dano Moral precisa ser bem detalhado, para que este, venha permitir ao leitor dessa pesquisa, a sua empregabilidade na vida prática das cidadãos. A partir da construção dessa investigação científica, a forma como foram trabalhadas as fontes bibliográficas, possibilitou como se deu o êxito do seu desenvolvimento.

Ainda, num processo de construção dos elementos conclusivo desse artigo científico, pode-se fomentar, como foram tratadas as questões relacionadas a discussão sobre a Constituição federal e o código de Defesa do Consumidor, explicando de forma mais detalhada o seu mecanismo de ação para realizar a sua interpretação de modo mais efetivo dentro da esfera jurídica, em um Estado democrático de Direito.

Realizou-se, através desse trabalho de conclusão de curso, um aprofundamento dentro de uma abordagem sobre a evolução do Código de Defesa do Consumidor, como se deu esse processo de construção e utilização no Brasil. A partir dessa contextualização, aprofundou-se um pouco mais no desenvolvimento estratégico para a compreensão mais delimitada sobre o CDC na atualidade.

Espera-se que essa pesquisa, possa contribuir com a comunidade acadêmica, e para futuros estudos realizados nessa temática de abordagem, permitindo uma análise cada vez mais atual a respeito dos Aspectos Polêmicos e Atuais do Dano Moral, a Luz do CDC.

REFERENCIAS

ALSINA, Jorge Bustamante. *Teoria General de la Responsabilidad Civil*. 8. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1993.

BAUMAN, Zygmunt. *A Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. *Curso de direito civil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRANDÃO, C. R. C. *O direito de arrependimento nos contratos eletrônicos*. [s.d.]. Disponível em: <<http://buscalegis.ccj.ufsc.br>>. Acesso em: 21. Jul. 2015.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990a*. www.planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21. Jul. 2015.

_____. *Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990b*. www.planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 21 Jul. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CHAVES, Antonio. *Tratado de Direito Civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, vol. III.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

_____. *Da responsabilidade Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

JÚNIOR, Ronald Sharp. *Código de Defesa do Consumidor Anotado*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

PAJOLI, A. C. G. *Aspectos do comportamento do consumidor relacionados à proteção e defesa de seus direitos*. Caderno de Pesquisas em Administração, São Paulo, V 00, N° 0, 2° Sem./ 1994.

SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral indenizável*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Wilson Melo da. *O dano moral e sua reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

ZAMBONE, A. M. S. DE CARVALHO, A. C. S. O código de defesa do consumidor e os contratos bancários. In: *Revista da Faculdade de Direito*. [s.d.].